

PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Locação

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item para a “Locação de 02 (dois) veículos sem motorista, sendo uma caminhonete e um caminhão 3/4, para atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas”.

O presente Pregão Presencial tem por objeto a locação de dois veículos sem motorista para viabilizar a operacionalização das atividades desenvolvidas pela equipe de instalação de hidrômetros, objetivando assim através da micromedição evitar o desperdício de água, conforme especificado no Termo de Referência.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Ademais, através do Art. 38 da Lei de Licitações é disciplinado sobre a necessidade da manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;**
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI – outros comprovantes de publicações;**
- XII – demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

40

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas – PA, 11 de junho de 2018.



PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Locação

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item para a “Locação de 02 (dois) veículos sem motorista, sendo uma caminhonete e um caminhão 3/4, para atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas”.

O presente Pregão Presencial tem por objeto a locação de dois veículos sem motorista para viabilizar a operacionalização das atividades desenvolvidas pela equipe de instalação de hidrômetros, objetivando assim através da micromedição evitar o desperdício de água, conforme especificado no Termo de Referência.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Ofício nº 081/2018 solicitando a autorização de processo licitatório na modalidade Pregão presencial do tipo menor preço por item;
- c) Autorização do Sr. Superintendente Geral;
- d) Solicitação de Despesa;
- e) Projeto básico simplificado;
- f) Mapa e resumo de cotação de preços;
- g) Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio;
- h) CI -119/2018 informando a dotação Orçamentária para processo licitatório;

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

A Administração Pública deve observar fielmente os princípios constitucionais no exercício de atividades administrativas, devendo ser respeitados especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar uma mesma oportunidade a todos os interessados.

10

O processo licitatório tem como objetivo a aquisição de serviços ou materiais pela administração pública, visando melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atender o interesse público.

Ressalta-se que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Quanto à abrangência do pregão, ele se aplica obrigatoriamente, aos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União conforme art. 1º parágrafo único do Decreto n. 3.555/00 e Decreto n. 5.540/05.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Destaca-se que no tipo menor preço o art. 45, § 1º, I, da Lei Geral das Licitações descreve como aquele em "será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço".

Desta forma, agregar ao menor preço exigências editalícias concernentes à qualidade não desnatura o tipo menor preço, nem o transmuta em melhor técnica ou técnica e preço.

No presente caso, a locação destes veículos poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

Desta forma, o processo licitatório será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

20

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. Ademais, foi acostada nos autos a Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio.

Destaca-se que há nos autos ampla pesquisa de mercado, destinada a estimar o valor do serviço, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Desta forma, com relação à minuta do Edital e do contrato, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

É o parecer. SMJ.

Paragominas, dia 11 de junho de 2018. *Luiza Gabriel Santos*
Prócuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas

